



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047604-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada CLÁUDIA CARVALHO SILVA MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2047604-49.2025.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Cláudia Carvalho Silva Mesquita

Interessados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e Jorge Belizario Mesquita

Comarca: Porto Feliz

Juiz prolator: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7814

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela para assegurar continuidade de contrato entre as partes, com manutenção de tratamento e cobertura mediante pagamento integral das mensalidades. Agravante busca reforma alegando ilegitimidade passiva, pois o contrato teria sido firmado com NotreDame Intermédica Saúde S.A.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ilegitimidade passiva da agravante pode ser apreciada em agravo de instrumento, considerando que não foi objeto de análise na decisão agravada.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva não foi analisada na decisão agravada, podendo incorrer em supressão de instância.

4. A matéria não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, nem na taxatividade mitigada, conforme teoria da asserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva não pode ser apreciada em agravo de instrumento quando não analisada na decisão agravada. 2. A teoria da asserção determina que as condições da ação são verificadas em abstrato.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2022048-79.2024.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2024.

STJ, REsp 1324430/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/11/2013.

STJ, REsp 1354983/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/05/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, REsp 1805473/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03/03/2020.

Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela pleiteada pelos agravados, determinando que as requeridas assegurem a continuidade do contrato firmado entre as partes, mantendo o tratamento e cobertura contratual, mediante o pagamento integral dos valores das mensalidades.

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois o contrato teria sido firmado com a Notre Dame Intermédica Saúde S.A..

Processado, sem o efeito ativo, não foi apresentada contraminuta.

Este o relatório necessário.

O agravo não pode ser conhecido.

Da leitura da decisão agravada observa-se que não foi analisada a questão da ilegitimidade da agravante, tópico que foi arguido na contestação, porém, sem apreciação ainda do juízo de primeiro grau, o que inclusive poderia incorrer em supressão de instância.

Destarte e nos exames acostados, constam a Hapvida e a NotreDame Intermédica (págs. 51/55), o que ensejou o ajuizamento da ação em face de ambas.

Nesse sentido já decidiu esta C.Câmara em caso análogo e envolvendo a mesma agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Alegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ilegitimidade passiva da Operadora agravante – Matéria que não foi objeto do despacho agravado, não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 e nem é de taxatividade mitigada diante da "teoria da asserção" – Recurso não conhecido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022048-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024)

Na mencionada decisão destacou o d. relator, Desembargador Alcides Leopoldo:

Pela aplicação da Teoria da Asserção "as condições da ação são verificadas em abstrato, tomando-se por verdadeiras as assertivas do demandante na petição inicial "(REsp 1324430/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013; REsp 1354983/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013), sendo entendimento que "as condições da ação devem ser aferidas a partir da teoria da asserção, reconhecendo-se a legitimidade passiva 'ad causam' pelos argumentos aduzidos, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor" (REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

Saliente-se, ainda que, a arguição de ilegitimidade de parte não se insere nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, e não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrigli, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator